# EMENDA SUPRESSIVA Nº 002
# AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 023/2021

De 03 de Novembro de 2021

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Emenda Supressiva n° 002/21 ao Projeto de Ordinária do Executivo Nº 023/2021 que altera a Lei n° 1.386/2018 que concede Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

**INDICAMOS** a Mesa Diretora desta Casa, após ter ouvido o Plenário e de acordo com os trâmites legais e regimentais, a **EMENDA** referente ao **Projeto de Ordinária do Executivo Nº 023/2021.**

Os Vereadores **Hildérido de Souza Ferraz Nogueira e Valdeir Chagas do Nascimento**, representantes da bancada do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com assento nesta Casa Legislativa, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda:

## EMENDA PROPOSTA:

Estes vereadores, atendento todos os trâmites legais e regimentais, decidem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar **EMENDA ao Projeto de Ordinária do Executivo Nº 023/2021** nos seguites termos:

- **EMENDA SUPRESSIVA:** Altera o art. 2° do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 023/21, que passará a ter a seguinte redação:

> **"Art. 2° -** Inclui o § 3° ao art. 1° da Lei Municipal n° 1.386/2018, que terá a seguinte redação:
>
> **§ 3° -** fará jus ao auxílio alimentação os servidores efetivos elencados no *caput* deste artigo".

Salientamos que a apresentação da presente emenda encontra-se em total conformidade com o trâmite legal e regimental, sobretudo observando ao que prescreve o art. 101, I e § 3° do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ressaltamos que Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 023/2021 fora lido em Sessão Ordinária ocorrida no dia 28 de outubro de 2021, tendo o prazo para apresentação de emendas pelos vereadores se iniciado em 29 de outubro de 2021, desse modo, a presente emenda mostra-se tempestiva.

**Hildérido de Souza Ferraz Nogueira**
Vereador (PDT)

**Valdeir Chagas do Nascimento**
Vereador (PDT)

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 023/21, em seu art. 2°, § 3° diz que: "fará jus ao auxílio alimentação, os servidores efetivos elencados no caput deste artigo e que estejam, NECESSARIAMENTE, no pleno exercício de suas atividades laborais", ou seja, não abrangendo aqueles que, por algum motivo, estejam afastados de suas atividades, como por exemplo nos casos de licença-prêmio ou maternidade, entre outras possibilidades.

Entendemos, portanto, que a necessidade do servidor perdura quando da ocorrência de tais situações, não justificando a sanção do referido Projeto de Lei nos moldes em que fora apresentado.

***Os Autores.***